



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PI/COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO  
ORÇAMENTO FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
17/09/18

## PROJETO DE LEI Nº. 047/2018

Dispõe sobre a criação do programa de desenvolvimento econômico de Manguueirinha, e da outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA – PRODEMAN

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguueirinha – PRODEMAN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos e renda, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

**§1º.** O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais e demais zonas comerciais.

**§2º.** Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODEMAN:

**I** – concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

**II** – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

**III** - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

**IV** – elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;

**V** – apoio à criação de novos centros, atividades de pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e

**VI** – preservação do meio ambiente.

**Art. 2º.** São objetos desta lei as empresas dos setores do Comércio, Indústria, Agroindústria e Serviços, Associações Cívis, Cooperativas, Empreendimentos relacionados com atividades da economia informal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 17/09/18 às 16 h 46 min

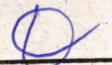
Assinatura

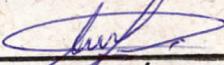
Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2017

Assinatura

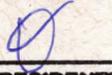
01

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/10/2018

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/10/18

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º.** Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEMAN será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, a ser criado por lei.

**§1º.** Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM.

**§2º.** O CODEM deverá determinar a sustentação de benefício de que trata esta lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.

### SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:

**I** – execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria, comércio e serviço;

**II** – execução de obras e serviços de preparo e terreno em propriedade particular onde for possível instalar indústria, comércio e serviço, com a isenção de horas máquinas;

**III** – execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;

**IV** – assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

**V** – no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descrito:

**I** – alienação de terrenos localizados nos distritos industriais, considerando-os avaliados em 0,15 (zero vírgula quinze ) UFM - Unidade Fiscal Municipal o metro quadrado – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação.

**II** – alienação de barracões, considerando-os avaliados no valor licitado para sua construção – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação;

**§1º.** As alienações tratadas nos incisos I e II do artigo poderão ser parcelamentos em:

9

02  
2008



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;

b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;

c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;

d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

**§2º.** O parcelamento se dará em parcelas mensais e sucessivas corrigidas monetariamente pelos menos índices da UFM – Unidade Fiscal Municipal, obedecido ao valor mínimo de 2 (duas) UFM's para cada parcela;

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar Concessões e Permissões de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e abaixo descrita:

**I** – concessão de direito real de uso gratuito de áreas pertencentes ao patrimônio público, às empresas, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado interesse público;

**II** – concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta lei;

**Parágrafo Único:** As concessões de direito real de uso tratadas no inciso I e II do artigo dar-se-ão:

a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;

b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;

c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;

d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio de locação de barracões industriais ou salas comerciais, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descritos:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**I** – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

**II** – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidades comerciais e serviços, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

**§1º.** A vigência dos incentivos se dará a partir da assinatura do contrato de subsídio.

**§2º.** Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

**I** – o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

**II** – o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

**III** – o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

**Art. 8º.** Para a manutenção dos incentivos constantes nesta seção as empresas deverão;

**I** – manter em seu quadro o número de empregados com o que se enquadraram no incentivo, sob pena de reavaliação do incentivo;

**II** – estar com regularidade nas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

**III** – manter regularidade fiscal;

a) a confirmação anual se dará por vistoria realizada pela fiscalização fazendária municipal.

**Art. 9º.** Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico com aumento do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria "in loco" pelo Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN, atendendo ao disposto no artigo anterior desta lei.

**§1º.** A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da folha de pagamento de empregados do último semestre, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – do Ministério do Trabalho e GEFIP – Guia de Recolhimento FGTS e de Informações à Previdência Social;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§2º.** A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pela fiscalização do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

### SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 10.** A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODEMAN.

### SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

**Art. 11.** Para obter qualquer dos incentivos na Seção II desta lei o interessado deverá apresentar:

**I** – Para indústria, comércio e serviço que desejar pleitear o benefício, deverá apresentar Projeto dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a atividade que pretende explorar, quantitativo de empregos que produzirá e destes a percentagem de utilização de mão-de-obra local, especificado a utilização de matéria-prima local, tecnologia a ser utilizada, relacionar os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- a) requerimento enumerado os incentivos pleiteados;
- b) comprovante do CNPJ;
- c) Contrato Social e sua última alteração;
- d) balanço Patrimonial (se for o caso);
- e) certidão de dívida ativa municipal, estadual, federal, FGTS, previdenciária, concordata e falência;
- f) além dos elencados no artigo do incentivo pretendido.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e o CODEMAN poderão solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 12.** Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I** – alcance social;
- II** – número de empregos;
- III** - utilização de mão-de-obra local;
- IV** – utilização de matéria-prima local;
- V** – atividade pioneira;
- VI** – aplicação de alta tecnologia.

### SEÇÃO V



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### DAS FONTES DE RECURSOS

**Art. 13.** Para atender às finalidades desta lei, o município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 14.** Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra e concessão e Permissões de uso, a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou cessionário em iniciar a obras em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo, sob pena de nulidade do ato e conseqüente reversão do imóvel ao Município.

**Parágrafo Único.** As áreas vendidas ou dadas em cessão de uso, deverão ter plena ocupação com o desenvolvimento da atividade fim, salvo motivo plenamente justificado e aceito pela Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com a CODEMAN, sob pena de reversão do imóvel ao Município

**Art. 15.** A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento, efetiva atividade e estar à empresa cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

**§1º.** Ocorrendo o pagamento antecipado do preço integral do imóvel, a municipalidade outorgará a escritura definitiva de imediato, nos moldes do caput.

**§2º.** Excepcionalmente, a municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação do seu empreendimento, desde que o comprador emita, em favor do município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito, "pro-soluto", e apresente avalista.

**§3º.** No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e a atividade industrial e comercial, conforme previsto em lei.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 16.** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, com a devida licença ambiental.

**Art. 17.** Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização do município, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de assinatura da escritura pública, devendo constar tal cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, gravando na matrícula a finalidade exclusiva de área industrial, comercial ou de serviço.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO ÚNICA DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 18.** Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

**I** – paralisarem suas atividades por mais de 03 (três) meses, salvo justo motivo e autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;

**II** – deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;

**III** – reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida, não superior ao período de 06 meses, devidamente justificado e aprovado pela Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

**IV** – atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição do terreno e/ou barracão;

**V** – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao reconhecimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 19.** A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

**Art. 20.** Esta lei possui efeitos "ex nunc", permanecendo inalterados os incentivos concedidos através de leis editadas anterior a esta, desde que, os



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

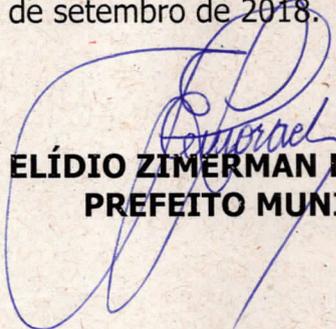
beneficiários tenham ou estejam cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

**Art. 21.** Todas as empresas que recebem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio do Município de Mangueirinha, através do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA".

**Art. 22.** As normas complementares serão editadas pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.142 de 12 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de 2018.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminha, para apreciação e votação por Vossas Senhorias, o projeto de lei que objetiva a criação de incentivos à indústria, ao comércio do município.

O presente projeto se justifica pela necessidade de incentivar empresas dos setores industrial, comercial e de serviços, a se instalarem ou expandirem suas atividades no município, principalmente pela iminente possibilidade de instalação de empresas no Distrito Industrial.

Com a finalidade de conceder incentivos às empresas e investidores que aqui quiserem se estabelecer, com a finalidade de aumentar o parque industrial do Município, com a conseqüente melhoria de renda pública através da arrecadação de impostos, e o aproveitamento da mão obra existente ou que venha aqui se estabelecer, tendo como intuito o aumento da renda das pessoas ali ocupadas, a qual, automaticamente, em grande parte, se transferirá para outros setores da economia municipal, como a construção civil, o comércio, a própria indústria e as diferentes áreas de serviços.

Os interessados na obtenção de concessão dos benefícios e prestação de serviços deverão obedecer os critérios definidos na lei.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de 2018.

  
**Elídio Zimmerman de Moraes**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 47/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 047/2018, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha – PRODEMAN, tendo como amparo legal no Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal 1.142/2001, que dispõe:

*"Art 2º - O Programa de Incentivo a Novas Empresas, Novos Negócios, compreende a realizações de campanhas, assistência técnica, incentivos fiscais municipal e incentivos financeiros para serem obrigatoriamente investidos em infraestrutura e equipamentos para a instalação das referidas empresas.*

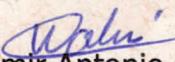
*§ 2º - Para implementar o Programa de Incubadoras industriais fica o município de Mangueirinha, autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão ou interessados."*

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

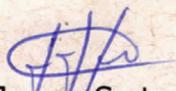
### **CONCLUSÃO**

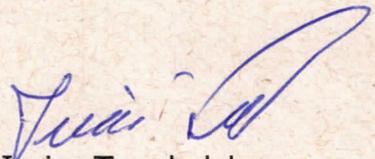
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 19 de setembro de dois mil e dezoito.

  
Walmir Antonio Giordani

**Relator**

  
**Voto com o Relator:** Joares Sartori

  
**Voto contrário:** Isaias Trambulak



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

27/2018

Aos dezenove dias do mês de setembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Joares Sartori, Walmir Antonio Giordani e Isaias Trambulak. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias do Poder Executivo **Projeto de Lei n.º 047/2018-** Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator da matéria o vereador Walmir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.



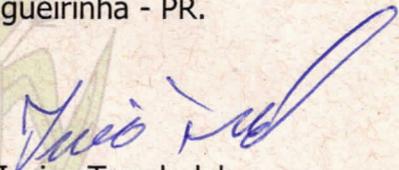
Joares Sartori

**Presidente**



Walmir Antonio Giordani

**Relator**



Isaias Trambulak

**Membro**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças  
No dia 19/09/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SANTOS</u>	Presidente	
<u>VALMIR JORDANI</u>	Relator	
<u>ISAIA GRAMBOLLI</u>	Membro	
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 047/2018  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Conclusões a respeito das

matérias: Fica criado o programa de desenvolvimento econômico de Mangueirinha - PRODEMAN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município, por meio de incentivo às indústrias comércio e serviços do município  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/2018

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências.

### **RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 047/2018, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha – PRODEMAN, tendo como amparo legal no Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal 1.142/2001, que dispõe:

*"Art 2º - O Programa de Incentivo a Novas Empresas, Novos Negócios, compreende a realizações de campanhas, assistência técnica, incentivos fiscais municipal e incentivos financeiros para serem obrigatoriamente investidos em infraestrutura e equipamentos para a instalação das referidas empresas.*

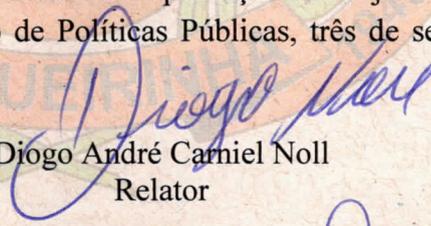
*§ 2º - Para implementar o Programa de Incubadoras industriais fica o município de Mangueirinha, autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão ou interessados."*

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

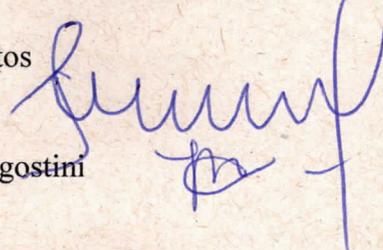
### **CONCLUSÃO**

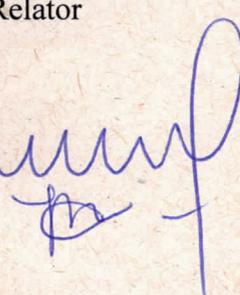
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, três de setembro de dois mil e dezoito.

  
Diogo André Carniel Noll  
Relator

  
Pelas conclusões Edemilson dos Santos

  
Pelas conclusões Vanderley Dorini

  
Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

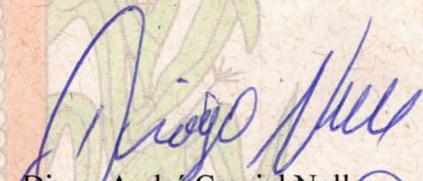
## 17ª Legislatura

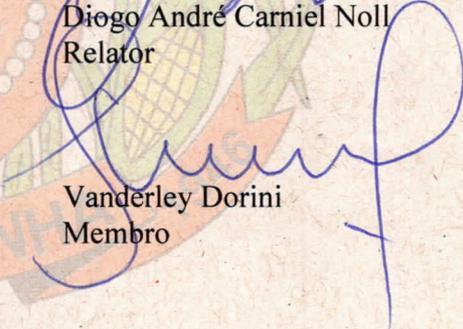
### Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e Vanderley Dorini. Observada a existência de quórum necessário, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, Projeto de Lei do Executivo nº 47/2018 – Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguoeirinha, e dá outras providências. Definido como relator das matérias a serem apreciadas, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação das matérias, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os membros presentes e compõem a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Manguoeirinha.

  
Edemilson dos Santos  
Presidente

  
Ivete Ana Dudek Agostini  
Membro

  
Diogo André Carniel Noll  
Relator

  
Vanderley Dorini  
Membro



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 20/09/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edmilson dos Santos</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>Vanerley Dohy</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>Diogo A. C. Noll</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
<u>Uelton A. P. Agostini</u>	Membro	<u>[Signature]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo nº 047/2018

Conclusões a respeito das

matérias: Dispõe sobre a criação do Programa de desenvolvimento econômico de mangueirinha e da outar providências para incentivar e apoiar as empresas das setores Industrial, comercial e de serviços para se instalarem no município.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## Parecer Jurídico n.º 89/2018

Referência: Projeto de Lei n.º 47/2018  
Autoria: Prefeitura Municipal de Mangueirinha - PR.

Ementa: “Dispões sobre a criação do programa de desenvolvimento econômico de Mangueirinha, e da outras providências;”

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, Projeto de Lei n.º 47/2018, em que se busca a criação do programa de desenvolvimento econômico de Mangueirinha, bem como dá outras providências.

Friso que a presente Lei trará **aumento de despesas**.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Para que seja de amplo conhecimento, os atos da Administração Pública devem respeitar o princípio da publicidade, entabulado no artigo 37, *caput* e § 1º da Constituição Federal, e assim, concretizando o Estado democrático de direito, que é peça fundamental, para garantir à sociedade o controle e fiscalização da *res pública*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 01/10/18 às 17 h 16 min.

Assinatura

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

*eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

## Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 6, I da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 6º Compete ao Município: .*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 47/2018 será necessário o **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme dispõe o artigo 28, §6º, da Lei Orgânica.

*Art. 28. A discussão e a votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuado com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões e votação, intervaladas de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 6º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente à sessão a sua maioria absoluta.*

## Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação (art. 59 e 60, do R.I.), de Finanças e Orçamento (art. 61, do R.I.) e Políticas Públicas (art. 61-A, do R.I.).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**Cumprer enfatizar que até o presente momento não há o parecer de nenhuma das comissões.**

É sucinto o relatório. O presente projeto foi analisando. Entende esta assessoria jurídica que o mesmo, está apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Mangueirinha, 01 de outubro de 2018.

**DR. JHONATAN JOÃO RUDEK**  
**OAB/PR n.º 80.727**

